



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, com base no que dispõe o artigo 32, §§ 4.º e 8.º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 4642/98.

Autora: Vereadora Arlene Lima.

Dispõe sobre o cadastramento de veículos de tração animal e dá outras providências.

Art. 1.º Os veículos de tração animal somente poderão utilizar as vias públicas urbanas do Município de Maringá quando regularmente cadastrados perante a Municipalidade.

Art. 2.º Os proprietários de veículos de tração animal terão o prazo máximo de trinta dias para se cadastrarem, nos termos desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 3.º Fica obrigatório ao responsável pelo veículo de tração animal, por ocasião do transporte de cargas, o porte do respectivo recibo de controle, contendo o nome do usuário do serviço, a identificação da carga e seu destino.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fornecerá gratuitamente aos interessados os talões de recibos de controle.

Art. 4.º Sem prejuízo das normas do Código de Trânsito Brasileiro e de outras sanções aplicáveis à espécie, a inobservância ao que dispõem os artigos 1.º a 3.º desta Lei, bem assim a adulteração da placa identificadora, sujeitará o proprietário do veículo às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente a cada autuação, pelo Município:

I - advertência, com prazo de cinco dias para adequação aos termos da Lei;

II - multa no valor de vinte e cinco Ufir's, na primeira reincidência;

III - multa no valor de cinquenta Ufir's, na segunda reincidência;

IV - retenção do veículo pelo prazo de três dias;

V - apreensão do veículo, na forma da legislação de trânsito.

§ 1.º O Poder Executivo, nos casos dos incisos IV e V, designará área especial para abrigar os veículos.



Lei n. 4642/98 - folha 2.

§ 2.º As providências dos incisos IV e V far-se-ão exclusivamente sobre o bem móvel, excluído o animal.

Art. 5.º A utilização de serviços prestados com veículos de tração animal não cadastrados e/ou conduzidos em desacordo com o que dispõe esta Lei implicará multa ao respectivo usuário, no valor de cem Ufir's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 6.º É vedada no Município a condução de veículos de tração animal por menores de 14 (quatorze) anos (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 141, § 1.º).

Art. 7.º A condução de veículos de tração animal por menores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos será permitida no Município, desde que atendidas as exigências do Regulamento.

Art. 8.º A infração ao que dispõem os artigos 6.º e 7.º sujeitará o proprietário do veículo ao pagamento de multa no valor de 50 Ufir's, aplicada em dobro no caso de reincidência, e o pai ou responsável pelo menor a comunicado ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários à fiel execução desta Lei.


Art. 10. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), utilizando para sua cobertura um dos recursos definidos no § 1.º do artigo 43 da Lei n. 4320/64.

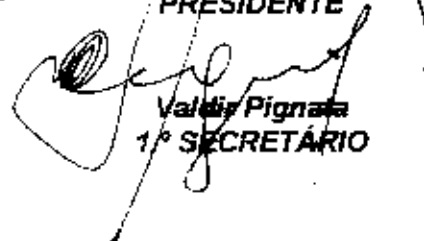
Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, contado da publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de julho de 1998.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
PRESIDENTE


Valdir Pignata
1.º SECRETÁRIO